

VOTO-VISTA

Em sessão plenária do dia 02 de fevereiro de 2010, foi submetido a julgamento pelo conselheiro-relator Antônio Joaquim o Recurso de Agravo, interposto pela Sra. Sônia Nunes dos Santos, ex-vereadora do município de Barra do Garças.

O citado recurso objetiva reformar decisão prolatada no Julgamento Singular 213/2009 (fls. 28/29), que lhe aplicou a multa de 20 UPFs/MT por encaminhamento intempestivo de declaração de bens em fim de mandato.

A Secretaria de Controle Externo da então Segunda Relatoria, em análise recursal, opinou pela manutenção da multa imposta, tendo em vista que a declaração de bens foi enviada em atraso tanto pelo meio informatizado, em 06/02/2009, quanto pelo meio físico, em 24/03/2009.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 6.823/2009 (fl. 51), opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pela manutenção da multa imposta.

O digníssimo relator, com base no atraso duplo da remessa da informação, proferiu seu voto no sentido de acompanhar o parecer ministerial, negando provimento ao Recurso de Agravo, e ratificando a decisão proferida pelo Julgamento Singular, de aplicação da multa.

Após o voto do Relator, o Conselheiro Humberto Bosaipo proferiu voto contrário, opinando pelo provimento do Recurso de Agravo, pois entendeu que a ex-vereadora estaria sendo penalizada por uma ação irregular, cuja responsabilidade não seria sua, mas sim da Sra. Antonia Jacob Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças à época.

O voto do Conselheiro Humberto Bosaipo foi acompanhado pelos Conselheiros Alencar Soares e Campos Neto. Para fundamentar seu voto, o Conselheiro Alencar Soares alegou que o atraso não acarretou nenhum prejuízo financeiro e nem justifica a aplicação de multa.

Por outro lado, os Conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Júlio Teis votaram com o Relator.

Diante do empate, na forma regimental do art. 70, solicitei e obtive vista dos autos.

É o relatório.

Razões do Voto

É pacífica a exigência regimental, prevista no art. 215, quanto ao encaminhamento de declaração de bens a este Tribunal, no término de qualquer mandato, no prazo de 15 dias.

A remessa de tal documento, por meio informatizado ou físico, fora do prazo legal, enseja, conforme inciso VIII do artigo 289 do Regimento Interno, a aplicação de multa de até 100 UPFs/MT.

Efetivamente, a ex-vereadora entregou a declaração de bens perante àquele Legislativo no dia 29/01/2009.

Logo, seria impossível a ex-gestora cumprir o prazo legal de encaminhamento da declaração, mesmo por meio informatizado, pois só obteve informações para alimentar o sistema 14 dias após o prazo regimental ter se expirado.

Assim, a remessa por meio magnético extrapolou em 22 dias o prazo máximo regimental, e a declaração física deu entrada no Tribunal com 68 dias de atraso.

Então, não há como descaracterizar o atraso por qualquer dos dois meios de envio, nem afirmar que o agente político não tem culpabilidade.

Com tudo isso, se o princípio da proporcionalidade fosse suscitado e, a partir disso, a multa imposta fosse questionada quanto ao seu valor, entendo que 20 UPFs/MT, tendo como comparativo o teto de 100 UPFs/MT, tem relação direta com a relevância da falta.

Por outro lado, a alegação de que a remessa fora do prazo regimental não acarretou prejuízo na análise do processo de declaração de bens, nem mesmo prejuízo financeiro, não pode prosperar, pois causou prejuízo à fiscalização efetiva que este Tribunal tem buscado nos últimos anos.

Nesse sentido, há que se ater à necessária uniformização nas decisões plenárias deste Tribunal. Se ficar entendido que o atraso na remessa de declaração de bens em início ou final de mandato não é algo

passível de imputação de multa, a norma regimental perderá força e alterações deverão ser feitas.

Ademais, outras decisões jurisprudenciais emanadas pelo Pleno deste Tribunal trataram também de atraso no envio da declaração de bens. Só para citar algumas do ano de 2009, por meio dos Acórdãos 1.641, 1.642, 1.646, 1.647, 1.650 e 1.652 foram aplicadas multas, também fixadas em 20 UPFs/MT.

Por fim, reforço que este Tribunal Pleno precisa ser justo e uniforme em suas decisões e, além disso, julgar de forma compatível com suas próprias normas que são alicerçadas na legalidade.

São esses os fundamentos do voto.

Voto

Com intuito maior de uniformizar as decisões emanadas por este Pleno, entendendo também que não houve flagrante prejuízo ao erário, mas intento contrário ao controle externo efetivo e necessário por parte deste Tribunal, **VOTO** no sentido de concordar no mérito com o conselheiro-relator que nega provimento ao Recurso de Agravo e de ratificar a aplicação da multa no valor de 20 UPFs/MT, em virtude do comprovado atraso no envio da declaração de bens a este Tribunal em conformidade com o inciso VIII do artigo 289, da Resolução 14/2007 – RITCE, combinado com o inciso VIII do artigo 77, da Lei Complementar 269/2007.

É como voto.

Cuiabá, 9 de fevereiro de 2009.

Conselheiro-Presidente Valter Albano da Silva